



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.922 - MG (2015/0283879-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA E OUTRO(S)
CELSO DE FARIA MONTEIRO
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S)
ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE APARECIDA BANDEIRA BRAGA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA PEREIRA DA SILVA
PAULO HENRIQUE DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. FABRICANTE. CONCESSIONÁRIA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo.
2. A verificação de relação jurídica entre a recorrente e a concessionária credenciada para fins de comercialização de veículos usados demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.922 - MG (2015/0283879-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo interposto por MARILENE APARECIDA BANDEIRA BRAGA para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 549/552).

Naquela oportunidade foi decidido que a decisão recorrida contraria o entendimento desta Corte no sentido de que a montadora de veículos é solidariamente responsável pela não entrega do veículo pela concessionária credenciada.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 557/591) sustentando, em síntese, que a relação de compra e venda de veículos não envolve o fabricante.

Afirma que não há nenhuma relação entre as montadoras e as concessionárias credenciadas porque são pessoas jurídicas distintas, não havendo prova de tal fato, especialmente no que diz respeito à venda veículos usados.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.922 - MG (2015/0283879-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Consoante afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com precedentes desta Corte no sentido de que são solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo, por isso ambas devem responder pelo inadimplemento.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. NÃO ENTREGA DO PRODUTO COMPRADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA.

1. A montadora de veículos responde pelo inadimplemento da concessionária credenciada que deixa de entregar veículo comprado e totalmente pago pelo consumidor.

2. A posição jurídica da fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - enquadra-se perfeitamente no que preceitua o art. 34 do CDC, segundo o qual o 'fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos', norma essa que consagra a responsabilidade de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

3. A utilização de marca de renome - utilização essa consentida até por força de Lei (art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.729/1979) - gera no consumidor legítima expectativa de que o contrato é garantido pela montadora, razão pela qual deve esta responder por eventuais desvios próprios dos negócios jurídicos celebrados nessa seara.

4. De resto, os preceitos da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), que regem a relação jurídica entre concedente e concessionária, não podem ser aplicados em desfavor do consumidor, por força do que dispõe o art. 7º do CDC, que permite a interpretação integrativa ou analógica apenas no que diga respeito aos "direitos" daqueles.

5. Recurso especial não provido" (REsp 1309981/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 17/12/2013).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE AUTOMÓVEL. CONCESSIONÁRIA. ENTREGA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90.

1.- Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

2.- Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas um deles.

3.- Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau, que julgou procedente a ação (e-STJ, fls. 169, autos originários, fls. 165)" (REsp nº 1.155.730/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 9/9/2011).

Ademais, a verificação de relação jurídica entre a recorrente e a concessionária credenciada para fins de comercialização de veículos usados demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0283879-5

AgRg no
AREsp 808.922 / MG

Números Origem: 02146134920088130349 0349080214613 10349080214613005

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARILENE APARECIDA BANDEIRA BRAGA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA DA SILVA PAULO HENRIQUE DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(S) ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA E OUTRO(S) CELSO DE FARIA MONTEIRO NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO(S) ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA E OUTRO(S) CELSO DE FARIA MONTEIRO NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILENE APARECIDA BANDEIRA BRAGA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA DA SILVA PAULO HENRIQUE DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.